



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.500, DE 2015 **(Do Sr. Takayama)**

Obriga os fornecedores de bens e de serviços localizados no território brasileiro a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6523/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Os fornecedores de bens e serviços que atuam no âmbito nacional ficam obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Artigo 2º - Os fornecedores de bens e de serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete e onze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III - turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00 (dezenove e vinte e três horas).

§ 1º - No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/ MF), o endereço e o número do telefone para contato;

II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 2º - No caso de comércio à distância ou não presencial, ou efetuado por meio eletrônico o documento a que refere o parágrafo anterior deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A grande prestação efetiva de serviço, e o comércio de bens, bem como o atendimento ao público de forma efetiva e eficaz são medidas necessárias para firmar e consolidar as boas relações de consumo.

A vida moderna impõe uma rotina cada vez mais cronometrada, sendo relevante que a organização das famílias para receberem seus bens adquiridos, bem como para receberem seus prestadores de serviços.

A presente proposição visa estabelecer que as empresas que atuam em território nacional sejam obrigadas a agendar o horário da entrega.

Atualmente a não obrigatoriedade do horário de atendimento gera insegurança jurídica, pois atualmente não há a garantia de hora e nem de dia em que vão à casa do consumidor.

Apesar do grande avanço estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o consumidor nem sempre vem sendo respeitado.

Desta forma, é necessário que o fornecedor cumpra com o prazo de entrega previamente informado, sob pena de o consumidor poder efetivamente optar por uma das alternativas previstas no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, a saber, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Portanto, torna-se extremamente relevante que seja determinada não só a fixação da data como também da hora para entrega de produtos ou para realização de serviços aos consumidores em todo o território nacional.

Ante o exposto, e em face da relevância do tema requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

**Deputado TAKAYAMA
PSC/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II
Da Oferta**

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

**Seção III
Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

FIM DO DOCUMENTO
